



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12466.001122/2001-14
Recurso nº	133.893 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.473
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	GETEC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/03/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO – PENALIDADE.

Inexiste, na Declaração de Importação, a descrição de que se trata de Unidades de entrada ou de saída de máquinas automáticas para processamento de dados – traçadores gráficos (plotters).

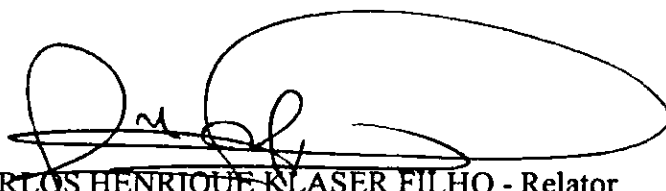
Correta a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do RA/1985.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente 



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o valor de R\$ 9.863,57 a título de II, acrescido de multa de ofício (75%) e de R\$ 73.976,77, a título de multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 (RA/1985), sob o fundamento de não estarem corretamente descritas na DI as mercadorias objeto de desclassificação tarifária.

A empresa qualificada importou, por meio da Declaração de Importação DI nº 01/0204125-8, registrada em 01/03/2001, os produtos descritos como “cortadores de símbolos, 100cm e 60cm, com acessórios e cabo de energia”, classificando-os no código NCM 8444.00.20 (0% de II).

O Laudo Técnico concluiu que os equipamentos importados podem ser considerados como “plotters de corte”, com função acessória de impressão (unidades de saída de computadores), que utilizam lâminas para a realização do corte, nas larguras de 60cm e 100cm.

A Recorrente apresentou impugnação de fls. 68/72, argumentando o seguinte:

- não discute a exigência do Imposto de Importação, nem da respectiva multa de ofício, limitando a sua irresignação à cominação da multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, manifestamente injusta e atípica ao presente caso;

- que tentou em vão, obter cópia do Parecer COSIT nº 54, de 02/10/1998, expressamente citado pela autoridade autuante da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fls. 02;

- que depois de vários telefonemas e diligências, inclusive perante a COSIT, constatou que o referido Parecer não fora publicado no Diário Oficial, por se tratar de norma interna;

- que consultou também empresas tradicionais de assessoria legal, dentro as quais “Edições Aduaneiras”, a “Informações Objetivas – IOB” e não obteve êxito em sua busca;

- requer que seja sanada e suprida a peça acusatória, juntando-se aos autos o texto do Parecer COSIT nº 54/1998, com a abertura de novo prazo para impugnação, a fim de que não se caracteriza o cerceamento ao seu direito de defesa;

- que não se justifica a exigência da multa aplicada no art. 526, inciso II, do RA/1995, uma vez que a Declaração de Importação está instruída com documentos que permitem a correta identificação da mercadoria;

- nesse sentido, é de se ver que a Fatura Comercial nº 78701, emitida em 15/12/2000 apresenta detalhada descrição da mercadoria, com todas as referências comerciais do produto, inclusive marca e modelo;

- que o erro quanto à classificação das referidas máquinas “Smartrac” decorreu do fato desses produtos serem multifuncionais, ou seja,

24

apresentarem-se como "plotters de corte" mas, também com função de impressão;

- que seja para o código NCM 8444.00.20, indicado pela Impugnante, seja para o código NCM 8471.60.42, apontado pela fiscalização, o licenciamento de importação é automático;

- que o valor e a quantidade da mercadoria importada estão corretos e que a multa administrativa é confiscatória;

- requer que seja julgada improcedente a autuação no tocante à multa do art. 526, II, do RA/1985.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, julgou procedente o lançamento por entender que aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático em que as mercadorias não estão corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em fls. 140/152, reiterando seus argumentos expostos da Impugnação, sendo incabível a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações do art. 526, II, do RA.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Y

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar a aplicação da multa do controle administrativo, por importação de mercadorias do exterior sem a Guia de Importação ou documento equivalente, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985.

A Recorrente descreveu os produtos importados da seguinte forma: “cortadores de símbolos, 100cm e 60cm, com acessórios e cabo de energia”. Nota-se que a descrição do produto não contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, tendo em vista que foi omitido item indispensável à correta classificação fiscal, sendo o correto classificar como “plotter” de corte, com função acessória de impressão – unidade de saída de computadores, dado que somente foi obtido por força da diligência da fiscalização aduaneira, mediante Laudo Técnico emitido pela ITUFES.

Entendo que a ausência do item citado, fez com que a Recorrente cometesse um erro de classificação fiscal, sendo que a mercadoria foi consignada no código NCM 8444.00.20, relativo a “Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais – para corte ou ruptura de fibras”. Por sua vez, o adequado seria o código NCM 8471.60.42, correspondente a “Unidades de entrada ou de saída de máquinas automáticas para processamento de dados – traçadores gráficos (plotters), com largura de impressão superior a 580mm”.

Por sua vez, o Ato Declaratório COSIT nº 477/1988, dispõe, em suma, que a especificação ou descrição da mercadoria deverá ser a mais completa possível, de modo a permitir, não só o seu correto enquadramento tarifário, como também a sua perfeita identificação.

Com efeito, no caso em tela, a descrição das mercadorias efetuada pela importadora na DI não contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Portanto, é latente a constatação de que cabe razão à Fiscalização, pois, trata-se de Unidades de entrada ou de saída de máquinas automáticas para processamento de dados – traçadores gráficos (plotters). Sendo assim, caracterizou-se a ocorrência da infração prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator